



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13727.000517/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.562 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente VALERIA AGNESE LANNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovadas as deduções informadas na declaração de ajuste anual referentes a despesas médicas por meio de documentação hábil e que preencha os requisitos estabelecidos em lei, deverá ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 37) contra decisão de primeira instância (fls. 25/28), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata de exigência constante de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 7.103,20.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte deixou de comprovar o valor de R\$ 12.200,00 a título de despesas médicas, razão por que tal valor foi glosado pela fiscalização.

O contribuinte não concorda com a glosa efetuada e apresenta documentos para comprovação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na declaração de ajuste anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constante dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando equívoco da profissional ao preencher os recibos e que entende ter sido uma falha humana, reapresenta os mesmos documentos, acrescidos do endereço da profissional.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificado em 27/08/2008 (fl. 36); Recurso Voluntário protocolado em 17/09/2008 (fl. 37), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****12.200,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO, DEIXOU DE COMPROVAR O VALOR DE R\$ 12.200,00 RELATIVA A PROFISSIONAL " MARIA CRISTINA SILVA DE SOUZA CUNHA".

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, assim se manifestando:

Para amparar sua pretensão de fazer jus à dedução de R\$ 12.200,00 a título de despesas médicas, o interessado apresentou diversos recibos, juntados às fls. 07/14, em nome da psicóloga Maria Cristina Silva de Souza Cunha, totalizando R\$ 19.600,00, conforme declarado.

Ocorre que não consta de quaisquer dos recibos a informação do endereço da profissional, dado este necessário para fins de utilização da dedução em análise, conforme legislação de regência da matéria, ressaltando que nesses recibos há espaço específico para identificação de tal dado, estando, porém, em branco as linhas destinadas para esse fim.

Assim, entendo que as despesas médicas impugnadas, no valor de R\$ 12.200,00, não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos legais para tanto, qual seja, indicação do endereço da profissional emitente dos recibos objeto de glosa.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando documentos.

A r. decisão primeira, considerou a glosa R\$ 12.200,00, relativo à despesa médica da profissional Dra. Maria Cristina Silva de Souza Cunha, por falta de endereço.

Em sede de recurso, a contribuinte reapresenta os mesmos recibos agora com o endereço da profissional.

Em uma análise dos documentos fica nítida a impressão que não foram preenchidos pela profissional da saúde, e sim por outra pessoa.

Entende este relator que os recibos, não poderiam ser modificados, a recorrente deveria promover a troca dos mesmos, ou então trazer uma declaração do profissional da saúde.

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do recurso e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil